

ou que contenham teores de resíduos de pesticidas específicos superiores ao teor máximo fixado no artigo 4.º-A;

- b)
c)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo da possibilidade de continuarem a ser comercializados até 1 de Julho de 2002 os produtos não conformes com o que nele é estabelecido que cumpram os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luís Santos Costa* — *Mário Cristina de Sousa* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 26 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 285/2000

de 10 de Novembro

A Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, estabeleceu as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, dispondo no n.º 1 do artigo 4.º que, através de directivas específicas viriam a ser estabelecidas as disposições aplicáveis a determinados grupos de géneros alimentícios.

Tendo em vista a sua transposição para o ordenamento jurídico interno, foi publicado o Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/92, de 21 de Outubro, que clarificou as funções dos diversos organismos públicos intervenientes no controlo dos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial e cometeu ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge as funções de apoio consultivo da então Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, anteriormente atribuídas ao Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição.

Porque pela Directiva n.º 96/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, foram introduzidas alterações à Directiva n.º 89/398/CEE, foi publicado o Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho, que a transpôs para o ordenamento jurídico interno, substituindo, simultaneamente, os decretos-leis acima referidos.

Entretanto, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CEE, a Comissão das Comunidades Europeias tinha adoptado a Directiva n.º 91/321/CEE, de 14 de Maio, reformulada pela Directiva n.º 1999/50/CE, da Comissão, de 25 de Maio, que estabeleceu as normas de composição, rotulagem e publicidade relativas às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis na Comunidade.

Também em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CEE, a Comissão adoptou a

Directiva n.º 96/5/CE, de 16 de Fevereiro, com a última redacção dada pela Directiva n.º 1999/39/CE, de 6 de Maio, relativas aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e a crianças jovens, a Directiva n.º 96/8/CE, de 26 de Fevereiro, relativa aos alimentos para fins nutricionais específicos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, e a Directiva n.º 1999/21/CE, de 25 de Março, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos.

Em 7 de Junho do ano transacto, pela Directiva n.º 1999/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, foi alterada a Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, tendo em conta que os grupos dos alimentos pobres em sódio, ou assódicos, e dos alimentos sem glúten poderão ser comercializados de modo adequado e controlados oficialmente de forma eficaz ao abrigo da última directiva citada e que não é certo existir uma base adequada para adopção de disposições específicas para o grupo de alimentos destinados a pessoas que sofrem de perturbações do metabolismo dos glúcidos.

Torna-se, pois, agora, necessário proceder à transposição da Directiva n.º 1999/41/CE, introduzindo as correspondentes alterações na legislação interna.

Importa, ainda, reformular o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 227/99, por forma a clarificar o respectivo conteúdo, adequando-o ao direito comunitário vigente.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma transpõe para ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 1999/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Junho, relativa a géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, introduzindo, para o efeito, alterações ao Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho

1 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho, passa a ter a redacção seguinte:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — As disposições aplicáveis a cada um dos seguintes grupos de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial são estabelecidas por legislação específica:

- a) Fórmulas para lactentes e fórmulas de transição;
- b) Alimentos à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e a crianças de pouca idade;
- c) Alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso;
- d) Alimentos dietéticos para fins medicinais específicos;

- e) Alimentos adaptados a um esforço muscular intenso, sobretudo para os desportistas.

3 — Será adoptada legislação específica sobre as regras de utilização dos termos relativos à redução do teor de sódio ou de sal, ou à sua ausência, e à ausência de glúten que poderão ser utilizados em géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, em conformidade com o que vier a ser estabelecido, nos termos do Tratado da União Europeia, por legislação comunitária.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)»

2 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 7.º

[...]

1 — Tratando-se da primeira comercialização do produto na Comunidade Europeia, o fabricante, se o produto tiver tido origem num dos seus Estados membros, ou o importador, se o produto tiver tido origem em país terceiro, envia à DGS um modelo da rotulagem respectiva.

2 — Se o produto já tiver sido comercializado na Comunidade Europeia, o fabricante ou o importador, para além do modelo de rotulagem do produto, transmite também à DGS a indicação da entidade destinatária da primeira notificação de comercialização.

3 —»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luís Santos Costa* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 26 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 286/2000

de 10 de Novembro

A Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, estabeleceu as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, dispondo no n.º 1 do artigo 4.º que, através de directivas específicas, viriam a ser estabelecidas as disposições aplicáveis a determinados grupos de géneros alimentícios.

Tendo em vista a sua transposição para o ordenamento jurídico interno, foi publicado o Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/92, de 21 de Outubro, que clarificou as funções dos diversos organismos públicos intervenientes no controlo dos géneros alimentícios destinados a uma alimen-

tação especial e cometeu ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge as funções de apoio consultivo da então Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, anteriormente atribuídas ao Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição.

Considerando que a Directiva n.º 96/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, foram introduzidas alterações à Directiva n.º 89/398/CEE, foi publicado o Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho, que a transpôs para o ordenamento jurídico interno, revogando os citados decretos-leis.

Entretanto, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CEE, a Comissão das Comunidades Europeias tinha adoptado a Directiva n.º 91/321/CEE, de 14 de Maio, que estabeleceu as normas de composição, rotulagem e publicidade relativas às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis na Comunidade, que veio a ser transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 115/93, de 12 de Abril, e pela Portaria n.º 541/93, de 25 de Maio, entretanto revogados.

Posteriormente, através da Directiva n.º 96/4/CE, da Comissão, de 16 de Fevereiro, foram introduzidas alterações à Directiva n.º 91/321/CEE com vista a clarificar as regras relativas à menção de nutrientes na rotulagem e de permitir alterações da composição básica obrigatória das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição, com vista a sua adaptação aos novos dados científicos e ao progresso tecnológico.

Tendo em conta o n.º 9 do artigo 112.º da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, por forma a obviar a dispersão de actos legislativos e por motivos de segurança jurídica, procedeu-se à publicação do Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, que compreendeu a transposição das Directivas n.ºs 91/321/CEE e 96/4/CE, e, em simultâneo, em conformidade com a experiência colhida na vigência dos anteriores diplomas sobre a matéria, ao aperfeiçoamento de regras relativas à comercialização das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis na Comunidade e à redefinição das entidades com competência para velar pela sua observância, de acordo com as alterações institucionais e orgânicas entretanto ocorridas.

Aproveitou-se igualmente a oportunidade para actualizar o valor das coimas de forma a torná-las mais consentâneas com a realidade económica da altura e para introduzir o pagamento de taxas a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela Direcção-Geral da Saúde.

Foi entretanto publicada a Directiva n.º 1999/50/CE, da Comissão, de 25 de Maio, que altera a Directiva n.º 91/321/CEE, relativa a fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, que adoptou um teor máximo para resíduos de pesticidas que podem estar presentes nos alimentos para fins nutricionais específicos destinados a lactentes e crianças de pouca idade.

A referida directiva previu ainda a fixação, num prazo tão breve quanto possível, de teores máximos admissíveis nas fórmulas para lactentes e nas fórmulas de transição de substâncias que em determinadas quantidades podem prejudicar a saúde dos lactentes e das crianças de pouca idade e aditou à Directiva n.º 91/321/CEE um anexo relativo aos pesticidas que não podem ser utilizados nesses produtos, sem, contudo, os identificar.

Torna-se, pois, agora necessário proceder à transposição para ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 1999/50/CE, no que respeita à fixação do teor máximo de pesticidas que podem estar presentes nos géneros alimentícios para fins específicos em causa.